



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Comissão Permanente de Licitação



RECURSO ADMINISTRATIVO
(ELIZEU FELIX DA SILVA – ME)

PREGÃO Nº 2017.03.30.1

ELIZEU FELIX DA SILVA-ME
CNPJ: 18.180.450/0001-79
Av. Joaquim Ailton Alexandre, Nº 510
Alto do Juca- Iguatu-Ce



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE – ESTADO DO CEARÁ.**

RECEBI EM 27/04/17

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.30.1

ELIZEU FELIX DA SILVA - ME, sediada à Av. Joaquim Ailton Alexandre nº 510, bairro Bairro Alto do Juca, cidade de Iguatu, estado do Ceará, inscrita regularmente no CNPJ nº 18.180.450/0001-79, vem por seu representante legal infra-assinado com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, inconformada, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta digna Comissão de Licitação que a **INABILITOU** no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

DOS FATOS

Conforme resultado de julgamento de habilitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.30.1, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta ter apresentado vencida a **Prova de Regularidade relativa a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante (Geral ou ISS)**, referente ao **ITEM 6.3.5 do Edital**.

Ocorre, que ao participar do certame no ato do credenciamento a Recorrente declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

ELIZEU FELIX DA SILVA-ME
CNPJ: 18.180.450/0001-79
Av. Joaquim Ailton Alexandre, Nº 510
Alto do Juca- Iguatu-Ce



Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

.Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, ate porque a mesma manifestou em sanar o vicio no prazo estipulado pela a Lei acima citada.

Esta também é a posição de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se os arts 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art.

42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Certamente iluminou-se o assunto com o artigo 4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitação da ora Recorrente pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a **proposta mais vantajosa** para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

ELIZEU FELIX DA SILVA-ME
CNPJ: 18.180.450/0001-79
Av. Joaquim Ailton Alexandre, Nº 510
Alto do Juca- Iguatu-Ce



Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere a decisão vergastada, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço.

Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

N. Termos.

Pede e espera Deferimento.

Iguatu/CE., 27 de Abril de 2017

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval shape.

Elizeu Felix da Silva
CPF nº 305.336.928-14
Sócio-diretor

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

(EMPRESA: ELIZEU FELIX DA SILVA – ME)

PREGÃO Nº 2017.03.30.1



RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELIZEU FELIX DA SILVA - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.30.1.

Aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES do Município de Várzea Alegre-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua. Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153, Centro, Várzea Alegre/CE, composta pelos seguintes membros: JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA – Pregoeiro, MARIA FERNANDA BEZERRA e BRUNO BEZERRA BASTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa ELIZEU FELIX DA SILVA - ME, CNPJ Nº 18.180.450/0001-79. Trata-se do Pregão Presencial para Aquisição de pneus e câmaras de ar abrangendo os serviços de troca, alinhamento e balanceamento, destinados ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes as diversas secretarias do Município de Várzea Alegre/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 24 de abril de 2017, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou seu recurso tempestivamente.

Cumprido o prazo para a apresentação de Impugnação ao Edital, nenhuma empresa contestou as cláusulas ali constantes, portanto, estando todas cientes e de acordo com as regras ali estipuladas.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a inabilitou em face do descumprimento do item 6.3.5, uma vez que apresentou a certidão de regularidade relativa a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante com data vencida. Alega a empresa que a referida decisão violou os princípios da legalidade e razoabilidade e que por ter se declarado ME no ato do credenciamento, a mesma poderia gozar dos benefícios trazidos pela a LC nº 147/14, em especial, à concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para comprovação de regularidade fiscal, caso a empresa tenha alguma restrição.

Analisando as argumentações e especial a legislação apresentada pela a empresa Recorrente, cumpre destacar que a empresa ora Recorrente fora inabilitada em face do descumprimento dos seguintes itens do edital: 6.5.3 (apresentação de declaração vencida) e 6.9 (apresentação de documento sem data de validade e



emitido com data superior a 60(sessenta) dias anteriormente a data marcada para o recebimento dos envelopes).

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma, tendo a empresa Recorrente deixado de apresentar o documento conforme exigido nos itens 6.5.3 e 6.9, esta descumpriu o edital.

No intuito de materializar a decisão de Inabilitação, vejamos o que traz os itens 2.7.1 e 2.7.2 no tocante ao Credenciamento das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

2.7. As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (ME ou EPP) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei 147/2014, para que estas possam gozar dos benefícios previstos na referida Lei, inclusive participar dos item(ns)/lote(s) exclusivo(s) para ME e EPP é necessário, à época do credenciamento, manifestação de cumprir plenamente os requisitos para classificação como tal, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, por meio da declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que deverá ser feita no próprio formulário de credenciamento (Anexo III - Item 04).

2.7.1 A participação é exclusiva a microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP) nos lotes: Lote 01 (grupo 01) e Lote 02 (grupo 01).

2.7.2 Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP) que possua restrição fiscal, quanto aos documentos exigidos neste certame, deverá apresentar a declaração de que trata o item 2.8, fazendo constar em tal documento também a declaração de que consta a restrição fiscal e que se compromete a sanar o vício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme dispõe o art. 43, §1º da Lei Complementar Nº 123/06.

Resta claro que no item 2.7.2 a empresa que quiser gozar dos benefícios trazidos pela a LC nº 147/14, em especial ao que determina o art.43, §1º, ou seja, para que seja assegurado o prazo de 5 dias úteis para regularidade fiscal, ao apresentar a declaração da forma que dispõe o item 2.7, a empresa deve declarar também que possui restrição fiscal e que se compromete a sanar o vício no prazo legal já mencionado. A empresa ora Recorrente, apenas declarou ser Microempresa, mas deixou de atender à exigência do item 2.7.2, pois não



declarou possuir restrição fiscal, no credenciamento, conforme exigiu o edital, conforme observa-se às fls. 180 dos autos licitatórios.

Ainda assim, cumpre destacar que a empresa apresentou uma declaração afirmando que cumprira com todas as condições de habilitação, diga-se, o que não condiz com a realidade, pois a mesma, no credenciamento, não declarou possui restrição fiscal e que se comprometeria a sanar o vício no prazo legal, conforme fls. 172 do processo licitatório, portanto, descumprindo o edital.

Destaca-se ainda que embora a empresa Recorrente não tenha rebatido, em seu recurso, a questão do segundo motivo de Inabilitação, qual seja, o descumprimento do item 6.9, ressalta-se que a empresa novamente descumpriu com o edital, quando apresentou documento sem validade, com emissão inferior a 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para recebimento dos envelopes, visto que apresentou a Prova de Inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal – FIC, sem o cumprimento do disposto à emissão nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para recebimento dos envelopes.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Comissão Permanente de Licitação



Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso no tocante a inabilitação da empresa Recorrente, por não cumprir os requisitos dos itens 6.3.5 e 6.9, não deva ser acolhido com as razões ora apresentadas, uma vez que a aceitação de exigência, documentos ou de condições não exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Várzea Alegre-CE, 10 de maio de 2017.

JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO